



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011344-05.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelada MARIA APARECIDA DA SILVA PUCHE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: nº 1011344-05.2023.8.26.0438

Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A

Apelada: Maria Aparecida da Silva Puche (Justiça Gratuita)

Voto nº 5845

BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Ações declaratórias de inexigibilidade, repetição de indébito e reparação de danos morais conexas julgadas procedentes em parte. Recurso do réu. Pedido de compensação. Ausência de interesse recursal quanto a valores creditados em favor do consumidor e inovação recursal quanto a valores pagos a Banco Ficsa S/A. Falta de provas da contratação. Instituição financeira que deixou de apresentar contratos de portabilidade celebrados e comprovantes de pagamento dos empréstimos objetos da operação. Inexistência dos negócios e inexigibilidade dos débitos. Repetição do indébito em dobro na forma do tema 929 do STJ. Dano moral caracterizado e indenização fixada em patamar adequado (R\$ 5.000,00), ausente fundamento para redução. Precedentes da Turma. Sentença correta. Suficientes fundamentos ratificados (artigo 252 do Regimento Interno). Recurso desprovido na parte conhecida.

Da respeitável sentença que julgou parcialmente procedentes as ações conexas declaratórias de inexistência e inexigibilidade de débito, repetição de indébito e reparação de danos morais (fls. 298/309) apela o banco a alegar a regularidade das contratações, relacionadas às operações de portabilidade de empréstimo consignado, legalidade dos descontos e inexistência de indébito e danos morais. Caso mantida a condenação, pretende a restituição de forma simples, ausente violação da boa-fé, redução da reparação por danos morais, correção do termo inicial de juros e correção monetária desta última e compensação com os valores da portabilidade, atualizada e com juros desde a disponibilização.

Recurso tempestivo, preparado e respondido com preliminar.

É o relatório, em essência.

Consigne-se o preenchimento dos requisitos do art. 1.010 do CPC, razão pela qual rejeito a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade.

A compensação foi reconhecida em sentença em relação a eventuais valores creditados na conta bancária do consumidor, de modo que carece o apelante de interesse recursal.

Ademais, a tese de que a compensação deveria incluir valores da quitação dos contratos originários celebrados com o Banco Ficsa S/A., objetos da portabilidade, não foi suscitada em contestação ou discutida anteriormente, o que caracteriza indevida inovação recursal e impede o conhecimento do recurso quando ao ponto.

Pretende a instituição financeira o reconhecimento da regularidade da contratação, todavia, a alegação não vinga, pois as razões recursais, que praticamente estão limitadas à repetição de argumentos anteriores, não infirmam, em absoluto, a r. sentença, cujos fundamentos, a seguir transcritos, são adotados como razão de decidir:

“No caso em exame, verifico que a parte requerida não se desincumbiu do ônus de provar a existência da contratação questionada pela parte requerente na presente demanda.

Com efeito, a parte requerida não instruiu o processo com cópia do contrato supostamente firmado entre as partes para comprovar a contratação questionada pela parte requerente. Desse modo, não restou demonstrada a relação jurídica entre as partes, sendo, pois, ilegítimos os descontos promovidos no benefício previdenciário da parte autora.

Há nos autos tão somente a impressão de uma tela de computador (print) do sistema interno da requerida, informando que a parte autora teria realizado a contratação impugnada na presente demanda. Referido documento, além de ter sido produzido unilateralmente, por si só, não é suficiente para demonstrar a contratação questionada pela parte requerente.

(...) Por tratar-se de relação de consumo, caberia ao(à) demandado(a) demonstrar a existência da relação jurídica entre as partes, ônus do qual não se desincumbiu, o que permite a conclusão de que não negociou com o(a) autor(a), mas sim com um terceiro que, de posse dos dados do(a) requerente, realizou a contratação indevida em seu nome, tornando-o(a) vítima de uma fraude.

É certo que o avanço tecnológico e a massificação das

relações de consumo apontam para a necessidade de meios rápidos e eficientes para a celebração de contratos de consumo. No entanto, tal prática não pode pôr em risco a segurança das relações jurídicas, com prejuízo não apenas para os consumidores, mas também para terceiros estranhos à relação negocial.

Além disso, a responsabilidade civil do(a) requerido(a) decorre do risco das atividades que exerce, pois, auferindo vantagens econômicas inerentes aos serviços que coloca no mercado de consumo, nada mais justo que responda pelas consequências danosas oriundas de eventuais defeitos nos serviços que presta aos consumidores.

Assim, ausente a manifestação de vontade da parte autora, o negócio jurídico é reputado inexistente entre as partes, sem possibilidade de gerar quaisquer obrigações para a demandante”.

Conforme se infere dos autos, o apelante não apresentou cópia dos contratos celebrados que legitimam o desconto em folha, apenas “comprovante de contratação de empréstimo consignado”, espécie de cópia de arquivos de seu banco de dados que, sem contar com assinatura e anuência do consumidor, não é suficiente para provar a contratação.

Assim, correta a declaração de inexistência de negócio jurídico e inexigibilidade da obrigação e, considerando que os descontos se operaram sem fundamento em contrato, a devolução do valor cobrado em excesso deve ser realizada conforme tese fixada pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (tema repetitivo nº 929).

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”. (EAREsp nº 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

A cobrança de valores sem contrato que a fundamente contraria a boa-fé objetiva, pois implica em enriquecimento indevido do banco em detrimento do consumidor e, como os descontos iniciaram-se após agosto de 2021, em

observância à modulação temporal de efeitos, a restituição deve operar-se em dobro, independentemente da existência de prova da má-fé ou culpa do fornecedor, tal como previsto na sentença.

Responde o banco pelo dano moral advindo dos descontos em benefício previdenciário, verba de caráter alimentar cuja afetação extrapolou mero aborrecimento, violou a integridade psicológica do consumidor e impôs inquestionável desgaste.

No caso, considerando a condição da vítima, o tempo de duração dos descontos indevidos e a natureza da falha do réu, reputa-se suficiente a fixação da indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00. A reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva (RT 742/320).

Não há fundamento para redução, pois o valor arbitrado é condizente com os parâmetros adotados em casos semelhantes por esta Turma.

A respeito, “*Bancário. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e danos morais. Alegação de desconhecimento da contratação do cartão de crédito consignado (RMC). Pretensão à devolução em dobro dos descontos realizados indevidamente, além de danos morais. Improcedência. Banco que não exibiu os instrumentos contratuais. Demandado que não se desincumbiu de seu ônus. Repetição do indébito que deverá observar a tese firmada pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS, bem como a modulação de seus efeitos, de sorte que a repetição em dobro deve ocorrer somente em relação aos descontos efetuados após a publicação do acórdão daquele precedente (30/03/2021). Dano moral configurado e fixado em R\$ 5.000,00. Apelação provida*”. (TJSP, NJ 4.0 Turma II DP 2, AP 1000088-85.2023.8.26.0108, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, j. 12/8/2024).

“*Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais julgada parcialmente procedente. Irresignação do demandante que comporta provimento. Pleito de condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais. Cabimento. Descontos realizados em benefício de natureza alimentar que geraram transtorno que ultrapassa as raias do mero aborrecimento. Dano moral configurado. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Diante da sucumbência exclusiva, o apelado foi condenado ao pagamento integral das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação. Apelação provida*”. (TJSP, NJ 4.0 – Turma II DP 2, AP 1003786-41.2023.8.26.0483, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, j. 26/8/2024).

A correção monetária, para a compensação fixada a título de dano moral, deve incidir a partir do arbitramento nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça: “*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide*

desde a data do arbitramento”.

Os juros de mora da reparação por dano moral são devidos desde o evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ).

Resta mantida a compensação da condenação com o valor creditado na conta bancária do autor, a fim de evitar seu enriquecimento ilícito.

Em suma, os corretos fundamentos da sentença, porque suficientes à solução de todas as questões controvertidas, inclusive as realçadas no apelo, são ratificados na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, forma de julgamento admitida pela jurisprudência (fundamentação "*per relationem*").

Majoro os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da condenação (art. 85, § 11 do CPC).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso na parte conhecida.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.